



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL - TRE/RS**

Recurso Eleitoral n.º 547-65.2012.6.21.0086

Procedência: Bom Progresso - RS (86ª Zona Eleitoral – Três Passos)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CARGO – VEREADOR – CASSAÇÃO DE DIPLOMA – INELEGIBILIDADE – VEREADOR CASSADO EM 1º GRAU - MULTA

Recorrente: TIAGO LUCIANO KRIESEL (Vereador de Bom Progresso)

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. ILÍCITO ELEITORAL CONFIGURADO. GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS CARACTERIZADA. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. ANULAÇÃO DOS VOTOS E EXCLUSÃO DO CÔMPUTO OBTIDO PELA LEGENDA. *Preliminares: 1.* O momento adequado para o arrolamento de testemunhas se dá com a apresentação da defesa. O arrolamento intempestivo não causa cerceamento de defesa. *2.* Não é ilícita a utilização como prova emprestada de interceptações telefônicas autorizadas por juiz para instrução criminal. *Mérito: 1.* A prova dos autos demonstra a ocorrência da captação ilícita de sufrágio, por meio de oferecimento de vantagem pecuniária a eleitores em troca de votos, na forma do art. 41-A da Lei das Eleições. *2.* Adequação da sanção de cassação do registro/diploma e da aplicação de multa. *3.* Inviável o cômputo dos votos em favor da legenda, aplicando-se à espécie os termos do art. 222 do Código Eleitoral. Precedente. *Parecer pelo parcial provimento, apenas para afastar a declaração de inelegibilidade.*

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por TIAGO LUCIANO KRIESEL, candidato a vereador eleito, contra sentença (fls. 158/163), que julgou procedente a representação, decretando a cassação do registro e condenando o recorrente ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, diante da conformação da prática de captação ilícita de sufrágio.

Em suas razões recursais (fls. 167/181), TIAGO LUCIANO KRIESEL argui, preliminarmente, o cerceamento de defesa pelo indeferimento do arrolamento de testemunhas pela intempestividade, uma vez que se encontrava recolhido em presídio quando da apresentação da defesa; a ilicitude da interceptação telefônica utilizada como prova emprestada; e também o julgamento “extra petita”, pois foi declarada a sua inelegibilidade pelo período de 08 anos, pedido não elencado na petição inicial. No mérito, sustenta que a prova acostada aos autos não conduz a um juízo de condenação. Requer a improcedência da ação.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 184/202.

Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recorrente foi intimado da sentença no dia 03/07/2013 (fl. 166), quarta-feira, e interpôs o recurso no dia 08/07/2013 (fl. 167), segunda-feira, ou seja, no prazo de 3 dias previsto no § 4º do artigo 41-A da Lei das Eleições¹.

Presentes os demais pressupostos, o recurso merece ser conhecido.

a) Preliminar de cerceamento de defesa

O recorrente argui a preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que teve seu pedido de oitiva de testemunhas (fls. 68/69) indeferido pelo juízo (fl. 69v) por ser intempestivo. Alega que, na época do prazo para tanto, estava preso, o que lhe impossibilitou de apresentar rol de testemunhas naquela oportunidade.

A preliminar não merece guarida. A defesa é o momento para a apresentação do rol de testemunhas que o representado entenda como necessárias para o deslinde do feito. No caso, devidamente intimado, o representado apresentou defesa às fls. 53/55, rebatendo as alegações lançadas pelo Ministério Público, sem, contudo, apresentar rol de

¹“§ 4º. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

testemunhas. Dessa forma, inexistente qualquer cerceamento de defesa.

b) Preliminar de ilicitude da prova

Também alega o recorrente a ilicitude das interceptações telefônicas acostadas aos autos, uma vez que advindas de investigação relacionada a outros fatos que não os de natureza eleitoral.

Contudo, sem razão, pois, como bem analisou o douto juízo singular na sentença de fls. 158/163:

“Não há qualquer ilicitude no aproveitamento da prova obtida mediante interceptação telefônica em investigação criminal, deferida judicialmente, que tenha pertinência com o fato da representação eleitoral. Vê-se que a interceptação telefônica foi realizada mediante autorização judicial em investigação criminal para fins de investigação de crimes contra a administração pública no Município de Bom Progresso. Um dos alvos era o próprio representado, quando foram gravados os diálogos mantidos por ele com diversos eleitores. Cuida-se de evidente hipótese de aplicação da teoria da descoberta inevitável, sendo pacífica na doutrina e jurisprudência a possibilidade de utilização da prova em outro feito, mesmo de cunho eleitoral.”

Ademais, foi garantido o acesso às informações e oportunizado o contraditório, de modo que não há falar em ilicitude da prova.

Ainda, realizadas interceptações telefônicas para instrução criminal em conformidade com os requisitos impostos pela lei, não há qualquer óbice a seu emprego também na seara cível-administrativa, na qualidade de prova emprestada. Nesse sentido é o entendimento deste Eg. TRE-RS:

Recurso. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Oferta de grande variedade de benesses a eleitores em troca do voto. Prefeito, vice e vereadores. Eleições 2012.

Representação julgada procedente no juízo originário. Cassação do diploma dos candidatos eleitos e imposição de penalidade pecuniária.

Liminar deferida em ação cautelar para garantir aos titulares dos cargos majoritários a permanência no exercício do mandato até o julgamento do recurso.

Matéria preliminar afastada. Inquérito policial acompanhado pelo Ministério Público e pelo Juiz Eleitoral, com observância estrita das regras constitucionais adstritas à matéria. Aplicação subsidiária ao inquérito policial eleitoral do disposto no Código de Processo Penal. Inexistência de óbice do aproveitamento de escutas telefônicas judicialmente autorizadas em instrução criminal também na seara cível-administrativa. Admissibilidade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de figurarem no polo passivo de representações fundadas no art. 41-A da Lei das Eleições qualquer pessoa que tenha praticado ou concorrido para a prática do ilícito. A participação torna possível a inclusão de terceiro que não detém a condição de candidato.

Conjunto probatório formado por interceptações telefônicas e depoimentos em sede policial e judicial. Plenamente caracterizada a prática delitiva realizada pelos representados, os quais transformaram o pleito municipal em balcão de negócios, afetando a normalidade da eleição, a moralidade pública e a legitimidade democrática.

Manutenção integral da sentença de primeiro grau. Determinada, após o julgamento de eventuais embargos de declaração, a realização de novas eleições majoritárias no município, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral. Exclusão da nominata dos vereadores cassados da lista oficial de resultados das eleições, em decorrência da anulação de seus votos, procedendo-se ao recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral.

Extinção da cautelar por perda superveniente de seu objeto.

Provisionamento negado ao recurso.

(Recurso Eleitoral nº 36029, Acórdão de 14/05/2013, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 87, Data 16/05/2013, Página 3)

Portanto, também deve ser afastada esta preliminar.

c) Preliminar de julgamento *extra petita*

Por fim, argui o recorrente a preliminar de julgamento *extra petita*, uma vez que o juiz declarou a sua inelegibilidade pelo período de 08 anos, mas tal não foi pedido na petição inicial da representação.

Também neste ponto não merece acolhida a preliminar aventada pelo recorrente. Segundo o art. 41-A da Lei das Eleições, devem ser cominadas as penas pecuniária e cassação do registro ou do diploma em caso de conformação de captação ilícita de sufrágio, restando excluída, neste âmbito, a declaração de inelegibilidade. Veja-se o teor do referido dispositivo:

*Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui **captação de sufrágio**, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, **sob pena de multa** de mil a cinqüenta mil Ufir, e **cassação do registro ou do diploma**, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Incluído pela Lei nº 9.840, de 28.9.1999).*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(sem grifos no original)

Isso não importa, contudo, na conformação de sentença *extra petita*, mas de simples error *in judicando* a ser objeto de reforma pelo segundo grau.

Mérito

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ofereceu representação contra TIAGO LUCIANO KRIESEL pela prática de captação ilícita de sufrágio mediante oferecimento de vantagens pecuniárias em troca de votos, narrados os fatos, um a um, na inicial nos seguintes moldes:

“No decurso do período eleitoral que ocorreu no ano de 2012, o então candidato a vereador, hoje eleito, TIAGO LUCIANO KRIESEL, em reiteradas oportunidades, praticou captação ilícita de sufrágio, nos termos previstos no artigo 41-A, da Lei n.º 9.504/97, na medida em que prometeu vantagens pessoais em troca de votos de diversos eleitores.

*A verificação das práticas ilícitas ocorreu a partir da remessa, pelo Juízo Criminal da Comarca de Três Passos ao Juízo Eleitoral, de cópias do inquérito policial n.º 03/2012/152405-A (**Operação Babilônia**), instaurado para apurar a prática de crimes contra a administração pública pelo ora representado e por diversos outros comparsas.*

Os fatos que abaixo se passam a esmiuçar, e que substanciam os pedidos feitos ao final desta peça, foram extraídos das escutas telefônicas gravadas e transcritas, após devida autorização judicial, nos autos investigação criminal acima referida, e servem, agora, como elemento de prova das infrações administrativo-eleitorais praticadas.

Importante observar que são inúmeras as gravações de conversas que sugerem a prática de outras possíveis infrações eleitorais, em especial o amplo fornecimento de combustíveis e oferecimento de favores pessoais como fornecimento de exames e consultas médicas a diversas pessoas, durante o período eleitoral.

*No entanto, considerando a miríade de situações e interpretações possíveis, e considerando-se que muitos dos diálogos envolvem possíveis fraudes para desvio de recursos públicos, optou-se apenas pela seleção dos fatos que fazem referência expressa à **troca de vantagens pessoais por votos**, como abaixo se passa a expor, individualmente.*

*Em relação às outras inúmeras situações que indiciam a prática de outros crimes eleitorais, encaminhou-se a documentação recebida do Juízo Eleitoral à Delegacia de Polícia local, requisitando-se a instauração de investigação específica em relação aos delitos de natureza eleitoral, uma vez que, na investigação original (**Operação Babilônia**), o foco não era esse.*

A presente representação, portanto, está instruída com as cópias de um relatório preliminar de interceptação telefônica onde foram encontradas referências expressas ao fornecimento de bens e vantagens pessoais em troca de votos, sendo que o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

restante da investigação, que compreende dezenas de horas de gravações telefônicas, continuará em poder da Polícia Civil, para prosseguimento das investigações, agora com foro nos crimes eleitorais.

DA IMPUTAÇÃO:

FATO 01:

*No dia 20 de agosto de 2012, possivelmente em Bom Progresso/RS, já com o registro de sua candidatura devidamente homologado, o representado TIAGO LUCIANO KRIESEL concordou em ceder à eleitora **Antonina Correa dos Santos** auxílio material para realização de uma mudança, em troca de voto.*

*Na ocasião, por intermédio de uma ligação telefônica gravada com autorização judicial (**DOCUMENTO 01**), a referida eleitora propôs ao candidato Tiago Luciano Kriesel que, em troca de votos, ele lhe fornecesse auxílio material para realização de uma mudança. A proposta foi tacitamente aceito pelo candidato, uma vez que ele expressamente referiu “**por telefone fica ruim falar**”, mas comprometeu-se que iria procurá-la pessoalmente ou que mandaria alguém em seu nome.*

Portanto, o ato praticado pelo representado teve por objetivo claro e evidente de beneficiá-lo, com a promessa de entrega de vantagem pessoal em troca de voto.

*A referida eleitora compareceu para votar no dia 07 de setembro de 2012, junto à Seção 121, da 86ª Zona Eleitoral, onde o candidato, ora eleito, Tiago Luciano Kriesel contabilizou 20 votos (conforme certidão anexa fornecida pela Justiça Eleitoral – **DOCUMENTO 02**).*

FATO 02:

*No dia 21 de agosto de 2012, possivelmente em Bom Progresso/RS, já com o registro de sua candidatura devidamente homologado, o representado TIAGO LUCIANO KRIESEL concordou em ceder à eleitora **Nedi de Fátima Padilha da Rosa** 30 (trinta) litros de gasolina, em troca de voto.*

*Na ocasião, o candidato recebeu uma ligação telefônica do comércio de combustíveis conhecido vulgarmente por Posto do Leonel, a qual foi gravada com autorização judicial (**DOCUMENTO 03**), e autorizou o responsável pelo posto fornecer gasolina a respectiva eleitora, a qual lá estava aguardado para abastecer.*

*Na sequência, minutos após, o representado recebe um torpedo SMS, também interceptado com autorização judicial, provindo do prefixo celular pertencente à referida eleitora (55-96549750), com os seguintes dizeres “**Obrigado e o resultado terá dia 07 de outubro**” (**DOCUMENTO 03**).*

Portanto, o ato praticado pelo representado teve por objetivo claro e evidente de beneficiá-lo com a promessa de entrega de vantagem pessoal em troca de voto.

*A referida eleitora compareceu para votar no dia 07 de setembro de 2012, junto à seção 127, da 86ª Zona Eleitoral, onde o candidato, ora eleito, Tiago Luciano Kriesel contabilizou 26 votos (conforme certidão anexa fornecida pela Justiça Eleitoral – **DOCUMENTO 02**).*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

FATO 03:

No dia 23 de agosto de 2012, possivelmente em Bom Progresso/RS, já com o registro de sua candidatura devidamente homologado, o representado TIAGO LUCIANO KRIESEL concordou em ceder ao eleitor **Horácio Dornelles Viana** passagens interestaduais, em troca de voto.

Na ocasião, por intermédio de uma ligação telefônica, gravada com autorização judicial, o eleitor solicitou ao candidato Tiago passagens de ônibus para que ele, sua esposa e seus filhos viessem da região metropolitana de Porto Alegre até o Município de Bom Progresso/RS para votar. O pedido foi tacitamente aceito, na medida em que o candidato refere expressamente que “**não pode falar sobre isso por telefone**”, mas que todos podem vir que ele “**dará um jeito**” (**DOCUMENTO 04**).

Portanto, o ato praticado pelo representado teve por objetivo claro e evidente de beneficiá-lo, com a promessa de entrega de vantagem pessoal em troca de voto.

O referido eleitor compareceu para votar no dia 07 de setembro de 2012, junto à seção 125, da 86ª Zona Eleitoral, onde o candidato, ora eleito, Tiago Luciano Kriesel contabilizou 08 votos (conforme certidão anexa fornecida pela Justiça Eleitoral – **DOCUMENTO 02**).

FATO 04:

No dia 29 de agosto de 2012, possivelmente em Bom Progresso/RS, já com o registro de sua candidatura devidamente homologado, o representado TIAGO LUCIANO KRIESEL concordou em ceder à eleitora **Hedi Maria Haubrich Henickka** auxílio para consertar o forro de sua cozinha, em troca de voto.

Na ocasião, em conversação telefônica gravada com autorização judicial, a eleitora solicita ao representado o reparo de seu forro de sua residência em troca de voto, o que é aceito tacitamente por ele, que ele se compromete a comparecer no local para tratarem do assunto (**DOCUMENTO 05**).

No mesmo dia, em outra ligação telefônica mantida entre a eleitora Hedi e o candidato Tiago, a qual também foi interceptada e gravada com autorização judicial, ela informa a ele que já encontrou um carpinteiro para realizar o serviço, e combinam de se encontrar na sexta-feira próxima para os acertos finais (**DOCUMENTO 05**).

Portanto, o ato praticado pelo representado teve por objetivo claro e evidente de beneficiá-lo, com a promessa de entrega de vantagem pessoal em troca de voto.

A referida eleitora compareceu para votar no dia 07 de setembro de 2012, junto à seção 124, da 86ª Zona Eleitoral, onde o candidato, ora eleito, Tiago Luciano Kriesel contabilizou 19 votos (conforme certidão anexa fornecida pela Justiça Eleitoral – **DOCUMENTO 02**).

FATO 05:

No dia 05 de setembro de 2012, possivelmente em Bom Progresso/RS, já com o registro de sua candidatura devidamente homologado, o representado TIAGO LUCIANO KRIESEL prometeu entregar à eleitora Neli Terezinha de Melo a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), em troca de voto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*Na ocasião, em conversação telefônica gravada com autorização judicial, a eleitora solicita ao representado o pagamento da referida quantia em troca de seu voto e de um tal de “Fabiano”. O pedido é aceito tacitamente pelo candidato, o qual, embora compreenda o valor excessivo (“**está difícil arrumar assim**”), promete que irá conversar com seus correligionários para ver se consegue (**DOCUMENTO 06**). Portanto, o ato praticado pelo representado teve por objetivo claro e evidente de beneficiá-lo, com a promessa de entrega de vantagem pessoal em troca de voto. A eleitora compareceu para votar no dia 07 de setembro de 2012, junto à Seção 122, da 86ª Zona Eleitoral, onde o candidato, ora eleito, Tiago Luciano Kriesel contabilizou 20 votos (conforme certidão anexa fornecida pela Justiça Eleitoral – **DOCUMENTO 02**).”*

Como sabido, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufr, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.”

Segundo lição de Francisco de Assis Vieira Sanseverino²:

*“(…) para o enquadramento da conduta no art. 41-A, deve haver a compra ou negociação do voto do eleitor, com promessas de vantagens mais específicas, de forma a corromper o eleitor. (...) O candidato responde pela infração eleitoral se, de qualquer modo, concorrer para a sua prática. Vale dizer, o candidato pode praticar a conduta pessoalmente. Por outro lado, **admite-se também que, embora não praticando a conduta prevista na hipótese, se o candidato, de algum modo, participar de sua realização ou ainda, anuir ou concordar com a sua prática, também incide nas sanções cominadas.**”*

A propósito, assinala-se os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio, os quais foram demonstrados pela prova coligida aos autos: **a)-** uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)-** o elemento subjetivo da conduta, a saber, a especial finalidade de obter o voto e **c)-** o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s).

² SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. *Direito Eleitoral*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 208/209.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os elementos probatórios foram exaustivamente cotejados na sentença, confirmando as práticas ilícitas. A propósito da prova concreta da captação ilícita de sufrágio praticada pelo recorrente, cabe transcrever o seguinte trecho da sentença (fls. 158/163):

“As condutas imputadas na presente representação eleitoral, de captação ilícita de sufrágio, estão devidamente comprovadas nos autos, de modo que procedem os pedidos apresentados na inicial.

São imputados ao representado cinco fatos, a seguir analisados individualmente, todos eles caracterizadores de captação ilícita de sufrágio. Esses fatos restaram evidenciados pelas interceptações telefônicas realizadas na chamada “operação babilônia”, que investigou a prática de crimes contra a Administração Pública no Município de Bom Progresso.

No primeiro fato, o representado concordou em auxiliar materialmente a eleitora Antonina Correa dos Santos, para transporte de uma mudança, como vantagem em troca de votos. Resta claro no diálogo mantido, fls. 12/13, que a mencionada eleitora solicita vantagem econômica ao representado, garantindo que os votos serão dele. Este avisa que é difícil falar por telefone, que vai tentar obter a vantagem solicitada, sem negar o pedido da eleitora.

No segundo fato, o representado cedeu trinta litros de combustíveis em favor de Nedi de Fátima Padilha da Rosa, como vantagem em troca de voto. Aqui, o representado autoriza seja fornecida uma quantidade de gasolina à eleitora, para retirada diretamente no Posto de Combustíveis. Em seguida, ele recebe uma mensagem da eleitora, onde consta o seguinte recado: “obrigado e o resultado terá dia 7 de outubro” (fl. 15). Salvo ingenuidade inconcebível, a vantagem econômica foi fornecida pelo representado à mencionada eleitora em troca de voto.

No terceiro fato imputado, o representado concordou em fornecer passagens intermunicipais ao eleitor Horácio Dornelles Viana, como vantagem em troca de votos. No diálogo interceptado, fl. 16, é evidente que o representado concordou em fornecer ao mencionado eleitor as passagens de ônibus para deslocamento de Porto Alegre até Bom Progresso na época da eleição, como retribuição aos votos. Diante do pedido do eleitor, o então candidato avisa que não pode falar por telefone sobre isso, mas que podem se deslocar que conversam pessoalmente. O representado não rechaça o pedido apresentado, ao contrário, diz que dará um jeito.

Ainda, no quarto fato imputado, o representado concorda em fornecer auxílio financeiro em favor da eleitora Hedi Maria Haubrich Henicka, para fins de conserto do forro da cozinha desta, também como vantagem em troca do voto. A conversa é semelhante as anteriormente citadas, onde a eleitora solicita ajuda em troca de voto e o representado, de forma tácida, anui ao pedido (fls. 17/18). Combinam de conversar pessoalmente e, em novo diálogo, resta corroborada a captação ilícita



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

quando a eleitora avisa ao representado ter contratado o carpinteiro para realização do serviço (fl. 19).

Por fim, no quinto fato imputado, o representado promete entregar R\$ 1.000,00 (mil reais) à eleitora Neli Terezinha de Melo, também como vantagem em troca de votos. Novamente em diálogo interceptado, fl. 20, a eleitora solicita a vantagem econômica, o que resta aceito tacitamente pelo representado. A vantagem solicitada é aceita em troca de dois votos. Vê-se que o representado não rechaça o pedido, como em todos os fatos imputados, mas promete que irá conseguir o valor, restando evidenciada a conduta imputada.

Como se não bastasse, há ainda os depoimentos prestados pelas testemunhas LUCIANA ROLIM, Polícia Civil, e CAROLINE VIRGÍNIA BAMBERG, Delegada de Polícia. Ambas informaram em juízo que acompanharam as investigações da "operação babilônia", inclusive atuando nas escutas telefônicas. Confirmaram que o representado recebeu várias chamadas telefônicas de eleitores, onde eram solicitados benefícios em troca de votos. Disseram que o representado nunca rechaçava os pedidos, afirmava que não podia falar ao telefone, que deveria falar pessoalmente. Sempre prometia que iria ver, daria um jeito, concordando em atender os pedidos dos eleitores (fls. 75/91).

Finalmente, as testemunhas NEDI DE FÁTIMA DA ROSA, HEDI MARIA HAUBRICH HENICKA, NELI TERESINHA DE MELO, HORÁCIO DORNELLES VIANA, ZELI CORREA VIANA, afirmaram em juízo, em suma, que o representado não prometeu ou entregou a elas ou seus familiares qualquer vantagem em troca de votos. Apenas confirmaram o contato delas com o então candidato para solicitar algum benefício (fls. 73, 82/85, 86/88, 117/118).

Nesse contexto, não há como negar a prática pelo representado das condutas narradas na representação. As conversas telefônicas registradas nas fls. 12/20 são provas contundentes da captação ilícita de sufrágio. Conforme mencionado anteriormente, a análise dos diálogos revela de forma evidente que o representado, expressa e tacitamente, prometeu vantagens econômicas aos eleitores em troca de votos.

Além disso, os demais elementos de prova constantes nos autos corroboram os mencionados atos de corrupção eleitoral, notadamente as declarações prestadas pelas testemunhas LUCIANA ROLIM e CAROLINE VIRGÍNIA BAMBERG.

Ainda, as declarações das demais testemunhas inquiridas devem ser analisadas com reservas, considerando a relação das mesmas com os fatos, além da ausência de correspondência dos depoimentos prestados com o contexto probatório.

As condutas praticadas amoldam-se ao disposto no artigo 41-A da Lei 9.504/97, que dispõe:

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nessa trilha, restou configurada a captação ilícita de sufrágio, em face da oferta pelo representado, mesmo que de forma tácita, de vantagem econômica – combustível, dinheiro, serviço, passagens de ônibus e transporte – em troca dos votos dos eleitores envolvidos nos fatos.

De outro lado, cuidando-se de representação específica, fundada na captação ilícita de sufrágio, tipificada no artigo 41-A da Lei das Eleições, não é necessária a prova da potencialidade lesiva da conduta, pois a regra legal protege a vontade do eleitor.”

Desse modo, considerando que a prova acostada aos autos é suficiente para confirmar a veracidade dos fatos narrados pelo Ministério Público Eleitoral, impõe-se reconhecer a prática da captação ilícita de sufrágio prevista no artigo 41-A da Lei das Eleições. Por isso, impõe-se a sanção de cassação do registro ou diploma do candidato, bem como a sanção de multa, como, aliás, é objeto de requerimento expresso do Ministério Público Eleitoral e foi acolhido na sentença recorrida, devendo ser afastada a declaração de inelegibilidade do recorrente, por ser decorrência indireta da condenação.

Restando comprovado que o candidato serviu-se do emprego de captação ilícita de sufrágio, a votação por ele obtida restou inquinada por tal proceder desleal, de modo que não pode a legenda beneficiar-se do ato torpe, mesmo que não tenha a coligação se imisculido em tais práticas, pois tal afrontaria o disposto no art. 222 do Código Eleitoral³.

Por isso, os votos recebidos pelo candidato TIAGO LUCIANO KRIESEL devem ser anulados, bem como excluídos do cômputo dos votos obtidos pela sua coligação no pleito proporcional, com determinação de recálculo dos quocientes eleitoral e partidário.

Nesse sentido, o recente entendimento do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

“Recursos. Ações de investigação judicial eleitoral. Suposta prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97 e art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990. Eleições 2012. Juízo monocrático de parcial procedência para decretar a cassação do registro e a inelegibilidade do candidato recorrente, reconhecendo o abuso de poder econômico de acordo com o inc. XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990. Acolhimento da preliminar de legitimidade passiva da coligação representada. Integram o polo passivo da demanda o candidato e qualquer pessoa, física ou jurídica, que tenha praticado ou concorrido para a prática do ilícito. Reconhecimento de oferta de benesses a eleitores em troca de votos. Incidência do art. 41-A da Lei n. 9.504/97, pois a

³Art. 222. É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o Art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*captação ilícita de sufrágio cometida pelo progenitor do candidato beneficiado ficou adstrita a eleitores, sem provas de abuso genérico. Inexistência da potencialidade de afetar a normalidade do pleito. Não caracterização do abuso do poder econômico. Os fatos não foram capazes de macular a lisura do pleito e malferir o princípio da isonomia em desfavor dos demais candidatos, características indispensáveis à conformação do pretendido abuso. **Cumulação das sanções previstas no art. 41-A. Ao lado da cassação do registro ou do diploma, também deve ser infligida a pena de multa.** Comprometimento particular e político de testemunhas não demonstrado. A mera declaração da intenção de votarem no partido adversário não afasta a veracidade das suas afirmações. Afastamento da decretação de inelegibilidade. **Cassação do seu diploma de vereador e aplicação da pena de multa.** Parcial provimento ao apelo do candidato representado. **Declaração de nulidade dos votos recebidos pelo representado, com exclusão do cômputo da votação obtida pela coligação no pleito proporcional. Recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos dos arts. 106 e 107 do Código Eleitoral.** Parcial provimento ao recurso do partido representante."*

*(TRE-RS. Recurso Eleitoral nº 21923, Acórdão de 02/07/2013, Relator(a) DR. INGO WOLFGANG SARLET, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 121, Data 04/07/2013, Página 5)
(sem grifos no original)*

Portanto, o conjunto probatório acostado aos autos comprova a ocorrência da captação ilícita de sufrágio praticada pelo representado, o que impõe a cassação de seu mandato e a aplicação de multa, na linha do entendimento da sentença, bem como a anulação dos seus votos, com exclusão do cômputo da votação obtida pela coligação no pleito proporcional.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo parcial provimento do recurso, tão somente para afastar a declaração de inelegibilidade do recorrente, devendo ser anulados os votos obtidos pelo recorrente e excluídos do cômputo da votação obtida pela coligação no pleito proporcional.

Porto Alegre, 13 de Novembro de 2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\ar5ddjg7m70hmcfe29l1_277_52824881_131113225802.odt

Software